
ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA:

Processo Administrativo n.º 202500005027973

- Contratação: 116338

- Concorrência Eletrônica n.º 101/2025.

AMETA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.101.986/0001-47, estabelecida na Avenida Deoclécio Gurjão, nº 36, Bairro Santa Maria, na cidade de Benevides - PA, CEP 68795-000, neste ato representada por seu sócio Administrador, o Sr. Mateus Martins Mangabeira Pereira, brasileiro, engenheiro civil portador da carteira de identidade n.º 4328602 SSP/PA, inscrito no CPF sob o n.º 993.035.072-15, e-mail: mateusmangabeira@ametaengenharia.com.br; e **CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.596.625/0001-91, com sede na Rodovia BR 316, Km 21, Quadra A, Lote 6, Canutama, Benevides - PA, CEP 68795-000, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Francisco Alexandre Mesquita Andrade, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o n.º 3332239 SSP/PA, no CPF sob o n.º 717.217.622-72, e-mail: construtoranortebrasilltda@gmail.com; ambas empresas atuando em conjunto no certame à epígrafe sob a forma de **CONSÓRCIO AMETA–CNB GO-469** nos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado no certame, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 93, §1º do Dec. 10.359/2023 do Estado de Goiás, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de classificação da empresa **DX CONSTRUTORA LTDA.**, requerendo desde já sejam recebidos com o efeito suspensivo previsto no art. 168 da lei 14.133/2021, pelo que o faz colimado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 93, §1º do Dec. 10.359/2023, o prazo para interposição de recurso administrativo contra atos praticados no curso do processo

licitatório é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases, como é o caso da Concorrência Eletrônica nº 101/2025 GOINFRA.

Art. 93. Qualquer licitante poderá, durante 10 (dez) minutos imediatamente após a declaração do vencedor, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, e ao fim desse prazo a autoridade superior ficará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, em 3 (três) dias úteis:

I – a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação nas licitações sem a inversão de fases; ou

II – a partir da ata de julgamento, nas licitações com a inversão de fases. (grifos nossos)

Considerando que foi lavrada ata de julgamento no dia 12 de novembro de 2025, o presente recurso, interposto dentro do prazo legal, atende ao requisito de tempestividade, nos termos da legislação vigente.

II – DOS FATOS

A licitação em epígrafe, promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre o município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km”**, sendo a Concorrência nº 101/2025 julgada pelo critério de menor preço global.

Durante a análise das propostas, verificou-se que a empresa DX CONSTRUTORA LTDA apresentou planilha de custo horário de equipamentos com valores de aquisição **aplicando um desconto linear de 58,20%** sobre todos os equipamentos listados, conforme demonstrado na planilha comparativa anexa.

Ocorre que tal prática de redução uniforme não reflete uma realidade comercial, além de desobedecer aos critérios de exequibilidade expressamente definidos na Portaria nº 121/2025 da GOINFRA, resultando em desequilíbrio econômico-financeiro e afronta à isonomia entre os licitantes.

III – DA ANÁLISE COMPARATIVA DE PREÇOS

Da análise mais sumária da planilha intitulada **“Planilha de Custo Horário – Equipamentos”** apresentada pela DX Construtora, verifica-se que todos os equipamentos, independentemente da categoria, marca, porte ou tecnologia, receberam exatamente o mesmo percentual de desconto (58,20%)

em relação à Tabela de Custo Horário da GOINFRA, o que é tecnicamente improvável de ocorrer no mercado e muito provavelmente inviável de ser comprovado por cotações ou notas fiscais.

O mesmo padrão se repete em todos os itens da planilha, desde equipamentos pesados de alto valor (tratores de esteiras CAT D8, usinas móveis, vibroacabadoras, caminhões especiais) até ferramentas de pequeno porte (vibradores de imersão, serras circulares, betoneiras e martelos), de modo que, **para cada código dos 47 itens da planilha**, o “valor de aquisição apresentado” **corresponde exatamente a cerca de 41,8% do valor de referência da GOINFRA**.

Para melhor alusão de V.Sa., traz-se comparativo entre os valores de aquisição estabelecidos pela GOINFRA, elaborado a partir de cotações realizadas bimestralmente pelo Órgão e alinhado aos parâmetros do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), e os valores “lançados” ao alvedrio, pela DX Construtora, veja:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR DE AQUISIÇÃO GOINFRA	VALOR DE AQUISIÇÃO APRESENTADO PELA DX	DESCONTO (%)
30050	CAMINHÃO APLICADOR DE MATERIAL TERMOPLÁSTICO	R\$ 2.024.638,27	R\$ 846.298,80	58,20%
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	R\$ 862.229,24	R\$ 360.411,82	58,20%
30036	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	R\$ 577.010,79	R\$ 241.190,51	58,20%
30035	CAMINHÃO CARROCERIA MADEIRA - 15 T	R\$ 618.621,05	R\$ 258.583,60	58,20%
30125	CAMINHÃO COM BATE ESTACAS HIDRÁULICO PARA DEFENSA	R\$ 936.761,49	R\$ 391.566,30	58,20%
30110	CAMINHÃO COM DOLLY - 57 t	R\$ 1.857.477,40	R\$ 776.425,55	58,20%
30120	CAMINHÃO DISTRIBUIDOR DE CIMENTO	R\$ 1.341.488,59	R\$ 560.742,23	58,20%
31062	CAMINHÃO MUNCK (GUINDAUTO)	R\$ 731.146,49	R\$ 305.619,23	58,20%
30053	CAMINHÃO PARA HIDROSSEMEADURA	R\$ 957.824,49	R\$ 400.370,64	58,20%
30049	CAMINHÃO PARA PINTURA A FRIO COM DEMARCADOR DE FAIXAS	R\$ 1.094.747,00	R\$ 457.604,25	58,20%
30105	CAMINHÃO PRANCHA	R\$ 1.007.707,30	R\$ 421.221,65	58,20%
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	R\$ 737.703,11	R\$ 308.359,90	58,20%
30039	CAMINHÃO TANQUE 6.000L	R\$ 571.669,49	R\$ 238.957,85	58,20%
30021	CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	R\$ 702.059,49	R\$ 293.460,87	58,20%
30007	CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H OU EQUIVALENTE	R\$ 2.147.256,10	R\$ 897.553,05	58,20%
30013	GRADE DE DISCO - 24X24	R\$ 42.035,12	R\$ 17.570,68	58,20%
30044	GRUPO GERADOR 3,2 kVA	R\$ 3.451,55	R\$ 1.442,75	58,20%
30052	MARTELETE PERFURADOR / ROMPEDOR - ELÉTRICO	R\$ 7.265,95	R\$ 3.037,17	58,20%
30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	R\$ 1.285.684,83	R\$ 537.416,26	58,20%
30015	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 27 T	R\$ 1.057.354,90	R\$ 441.974,35	58,20%
30012	ROLO LISO TANDEN - 10 t	R\$ 922.744,51	R\$ 385.707,21	58,20%
30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	R\$ 788.156,83	R\$ 329.449,55	58,20%
30020	TANQUE DE ESTOCAGEM ASFALTO (30.000L)	R\$ 711.293,07	R\$ 297.320,50	58,20%
30005	TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE	R\$ 356.065,00	R\$ 148.835,17	58,20%

30000	TRATOR ESTEIRAS COM LAMINA - CAT D6 OU EQUIVALENTE	R\$ 1.708.467,67	R\$ 714.139,49	58,20%
30001	TRATOR ESTEIRAS COM LÂMINA - CAT D8 OU EQUIVALENTE	R\$ 4.820.497,84	R\$ 2.014.968,10	58,20%
30030	USINA MÓVEL PARA MICRO REVESTIMENTO	R\$ 2.401.158,07	R\$ 1.003.684,07	58,20%
30017	VASSOURA MECÂNICA REBOCÁVEL	R\$ 78.003,33	R\$ 32.605,39	58,20%
30023	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS	R\$ 1.625.431,95	R\$ 679.430,56	58,20%
30057	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE	R\$ 1.174.896,75	R\$ 491.106,84	58,20%
30014	ROLO LISO VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO - CS533 E OU EQUIVALENTE	R\$ 940.443,49	R\$ 393.105,38	58,20%
30018	DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS REBOCÁVEL	R\$ 90.662,00	R\$ 37.896,72	58,20%
30010	CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 924 H OU EQUIVALENTE	R\$ 981.051,95	R\$ 410.079,72	58,20%
30115	EXTRUSORA PARA MEIO FIO DE CONCRETO	R\$ 66.548,31	R\$ 27.817,19	58,20%
30008	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	R\$ 474.748,53	R\$ 198.444,89	58,20%
30048	COMPACTADOR MANUAL COM SOQUETE VIBRATÓRIO	R\$ 12.409,81	R\$ 5.187,30	58,20%
30025	USINA DE ASFALTO A QUENTE 80 t/h	R\$ 3.600.000,00	R\$ 1.504.800,00	58,20%
30022	AQUECEDOR DE FLUÍDO TÉRMICO C/ CALDEIRA	R\$ 750.538,03	R\$ 313.724,90	58,20%
30043	GRUPO GERADOR 145 / 160 KVA	R\$ 131.736,67	R\$ 55.065,93	58,20%
30033	CARRINHO DE MÃO 80L	R\$ 457,48	R\$ 191,23	58,20%
30175	BALANÇA DIGITAL - CAPACIDADE	R\$ 4.290,46	R\$ 1.793,41	58,20%
30185	GERICA 180 l	R\$ 985,67	R\$ 412,01	58,20%
30180	BETONEIRA DE 600L - GASOLINA	R\$ 37.248,76	R\$ 15.569,98	58,20%
30042	GRUPO GERADOR 36 / 40 KVA	R\$ 89.660,23	R\$ 37.477,98	58,20%
30047	SERRA CIRCULAR 12 COM BANCADA	R\$ 6.906,81	R\$ 2.887,05	58,20%
30034	VIBRADOR DE IMERSÃO - D = 35 mm	R\$ 4.122,66	R\$ 1.723,27	58,20%
30031	BETONEIRA DE 320L - DIESEL	R\$ 6.450,00	R\$ 2.696,10	58,20%

Tal comportamento evidencia que a DX não formou seus custos horários a partir de **cotações individualizadas** nem de memórias de cálculo próprias, como exige o art. 3º da Portaria nº 121/2025, mas simplesmente **tomou a Tabela de Custo Horário da GOINFRA e aplicou sobre todos os equipamentos um único fator de redução de 58,20%, indistintamente, senão veja-se:**

Art. 3º, IX-A - Caso sejam identificados indícios de alterações nos itens mencionados no inciso VIII, relativos aos custos produtivos e improdutivos dos equipamentos, poderá ser solicitada ao licitante a apresentação da memória de cálculo detalhada, demonstrando os valores adotados em cada item para a obtenção dos custos. A comprovação deverá evidenciar que os valores permanecem em conformidade com os parâmetros estabelecidos por esta Portaria, garantindo a consistência e a exequibilidade da proposta. (grifos nossos)

Ora, do ponto de vista econômico e de mercado, é extremamente improvável – para não dizer impossível – que equipamentos de fabricantes, modelos, capacidades, potências e faixas de preço tão distintos apresentem, ao mesmo tempo, **descontos idênticos, na exata casa de 58,20%**, quando cotejados com cotações reais de mercado.

Em termos práticos, isso significa que a licitante **redefiniu artificialmente o “valor de aquisição” de todos os equipamentos**, comprimindo de forma uniforme as parcelas que compõem o custo horário (depreciação, juros, manutenção, combustíveis, seguros, impostos e mão de obra), **sem qualquer demonstração técnica individualizada**.

E essa conduta **contraria frontalmente o modelo normativo da Portaria GOINFRA nº 121/2025, que exige formação de custos baseada em pesquisas oficiais e, em caso de divergência, comprovação específica por meio de cotações e memórias de cálculo detalhadas**, não se admitindo descontos genéricos ou arbitrários na estrutura de custos dos equipamentos.

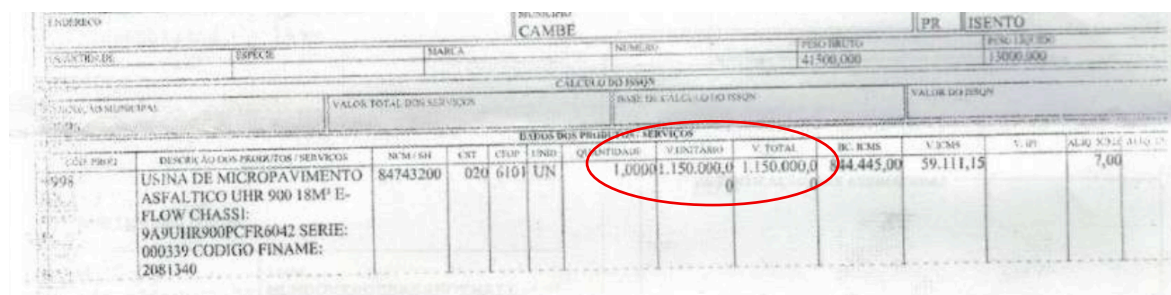
IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Instada a comprovar os “valores de aquisição” que embasaram os custos horários apresentados em sua proposta, a empresa DX Construtora juntou aos autos do processo de contratação **apenas 8 documentos fiscais** contendo, de algum modo, menção a valores de equipamentos. Ou seja, **para 39 dos 47 (quarenta e sete) equipamentos constantes da planilha comparativa não há qualquer comprovação documental de valor**, permanecendo o “valor de aquisição” utilizado pela DX totalmente desacompanhado de notas fiscais, propostas comerciais ou cotações que o sustentem.

Veja o caso da nota fiscal que apresenta em relação ao custo de aquisição do equipamento *usina móvel para micro revestimento*, em que se tem o seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR DE AQUISIÇÃO GOINFRA	VALOR DE AQUISIÇÃO APRESENTADO PELA DX	DESCONTO (%)
30030	USINA MÓVEL PARA MICRO REVESTIMENTO	R\$ 2.401.158,07	R\$ 1.003.684,07	58,20%

Agora veja a demonstração havida por meio de nota fiscal (p. 221 da proposta):



ENGENHARIA	CAMBE	PR	ISENTO
CONSTRUTORA	ESPECIE	MARCA	NUMERO
41.500.000			1.5000.000
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	VALOR DE AQUISIÇÃO	VALOR DE DESCONTO	
1.150.000,00	1.150.000,00	58,20%	
VALOR LÍQUIDO	VALOR DE DESCONTO	VALOR DE DESCONTO	
384.445,00	58,20%		
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	VALOR DE AQUISIÇÃO	VALOR DE DESCONTO	
1.150.000,00	1.150.000,00	58,20%	
VALOR LÍQUIDO	VALOR DE DESCONTO	VALOR DE DESCONTO	
384.445,00	58,20%		
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	VALOR DE AQUISIÇÃO	VALOR DE DESCONTO	
1.150.000,00	1.150.000,00	58,20%	
VALOR LÍQUIDO	VALOR DE DESCONTO	VALOR DE DESCONTO	
384.445,00	58,20%		

E o pior, quando apresenta documentos (os quais estão em difícil resolução para leitura, diga-se), apresenta-os de forma incompleta, como é o exemplo dos caminhões, em que apresenta nota do

veículo, **mas não apresenta nota do implemento basculante**, o que de *per si*, já afastaria a legitimidade da demonstração. Mas aferindo-se – ainda que somente a nota dos caminhões –, não se teria a “chegada” nos valores dos descontos realizados. Impossível, como se disse anteriormente.

A título alusivo, a recorrente traz alguns itens da curva AB, mais representantes no íterim relativo aos equipamentos no certame, em que não há demonstração pela DX CONSTRUTORA LTDA., ou se houve, não condisse com o desconto que aplicara. Destacam-se:

FAIXA CURVA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR DE AQUISIÇÃO GOINFRA	VALOR DE AQUISIÇÃO COMPROVADO DX	DESCONTO DE ACORDO COM A NF (%)	RELEVÂNCIA DE USO DO EQUIPAMENTO (%)	VALOR DE AQUISIÇÃO APRESENTADO DX	DESCONTO DE AQUISIÇÃO APRESENTADO O DX (%)
A	30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	R\$ 862.229,24	NÃO APRESENTOU	0,00%	10,90%	R\$ 360.411,82	58,20%
A	30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	R\$ 737.703,11	R\$ 740.000,00	-0,31%	2,38%	R\$ 308.359,90	58,20%
A	30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	R\$ 1.285.684,83	NÃO APRESENTOU	0,00%	2,35%	R\$ 537.416,26	58,20%
A	30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPULIDO - CA 250 OUEQUIVALENTE	R\$ 788.156,83	NÃO APRESENTOU	0,00%	1,95%	R\$ 329.449,55	58,20%
B	30005	TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE	R\$ 356.065,00	NÃO APRESENTOU	0,00%	1,22%	R\$ 148.835,17	58,20%
B	30021	CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	R\$ 702.059,49	NÃO APRESENTOU	0,00%	1,21%	R\$ 293.460,87	58,20%
B	30057	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE	R\$ 1.174.896,75	NÃO APRESENTOU	0,00%	1,17%	R\$ 491.106,84	58,20%
B	30001	TRATOR ESTEIRAS COM LÂMINA - CAT D8 OU EQUIVALENTE	R\$ 4.820.497,84	NÃO APRESENTOU	0,00%	0,93%	R\$ 2.014.968,10	58,20%
B	30035	CAMINHÃO CARROCERIA MADEIRA - 15 T	R\$ 618.621,05	NÃO APRESENTOU	0,00%	0,78%	R\$ 258.583,60	58,20%
B	30008	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	R\$ 474.748,53	NÃO APRESENTOU	0,00%	0,75%	R\$ 198.444,89	58,20%
B	30014	ROLO LISO VIBRATÓRIO AUTOPROPULIDO - CS533 E OU EQUIVALENTE	R\$ 940.443,49	NÃO APRESENTOU	0,00%	0,61%	R\$ 393.105,38	58,20%
B	30012	ROLO LISO TANDEN - 10 t	R\$ 922.744,51	NÃO APRESENTOU	0,00%	0,61%	R\$ 385.707,21	58,20%
B	30025	USINA DE ASFALTO A QUENTE 80 t/h	R\$ 3.600.000,00	NÃO APRESENTOU	0,00%	0,48%	R\$ 1.504.800,00	58,20%
B	30010	CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 924 H OU EQUIVALENTE	R\$ 981.051,95	NÃO APRESENTOU	0,00%	0,42%	R\$ 410.079,72	58,20%
B	30007	CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H OU EQUIVALENTE	R\$ 2.147.256,10	NÃO APRESENTOU	0,00%	0,42%	R\$ 897.553,05	58,20%
B	30036	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	R\$ 577.010,79	NÃO APRESENTOU	0,00%	0,36%	R\$ 241.190,51	58,20%

Assim, embora a Portaria nº 121/2025 exija, para fins de comprovação de exequibilidade, **documentos comprobatórios, cotações de mercado claras, objetivas, com indicação expressa da unidade de medida, identificação do equipamento e adequação às composições referenciais** (art. 3º, incisos II, V e VI), o que se tem no caso concreto é:

- ausência absoluta de documentos para **maioria** dos equipamentos analisados; e
- apresentação de documentos **genéricos, de difícil leitura e sem aderência comprovada** às especificações dos equipamentos parametrizados pela GOINFRA para a obra da GO-469.

Vale ressaltar que **nem sempre os documentos apresentados dizem respeito a equipamentos efetivamente aplicáveis à execução do objeto contratado**, ou sequer vinculados às características especificadas no orçamento referencial. Trata-se, em boa parte, de notas e propostas juntadas **ao alvedrio da licitante**, sem demonstração de que correspondam ao mesmo modelo, potência, capacidade produtiva, configuração e condições de aquisição considerados na Tabela de Custo Horário da GOINFRA.

Em tais condições, é forçoso reconhecer que a DX **não se desincumbiu do ônus de infirmar, com base em cotações idôneas, o valor de aquisição oficial adotado pela GOINFRA**, condição necessária para que se admitisse qualquer redução significativa desses parâmetros na formação do custo horário. Os chamados “valores de aquisição” lançados na proposta da primeira colocada permanecem, portanto, **sem lastro documental mínimo**, o que compromete a própria credibilidade da composição de custos apresentada e viola frontalmente o modelo de análise objetiva previsto no art. 3º da Portaria nº 121/2025.

V – DO DIREITO

A) DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À PORTARIA GOINFRA Nº 121/2025

De início cumpre trazer à baila, determinação editalícia prevista em itens 7.8 a 7.10, que impõe atendimento à Portaria nº 121/2025, a qual estabelece critérios para avaliação da exequibilidade, diz o edital:

7.8. Para aferir a exequibilidade das propostas, serão adotados os critérios definidos na Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2025.

7.9. Diante de eventual proposta com desconto superior à presunção legal de exequibilidade fixada em 25%, deverá ser estabelecida a diligência nos termos da Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025.

7.10. Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação aos preços unitários apresentados. Junto da proposta deverão ser anexados os documentos de comprovação de sua exequibilidade, por meio da demonstração analítica das quantidades, composições e preços unitários. (grifos nossos)

Por sua vez, a Portaria 121/2025, estabelece critérios objetivos de atendimento à exequibilidade dos preços praticados pelos licitantes. Especificamente quanto aos equipamentos, o art. 3º, inciso VIII, dispõe que o **valor de aquisição do equipamento** dispõe que o valor de aquisição é padronizado a partir de banco de dados próprio da Agência, alinhado ao SICRO, nos seguintes termos:

VIII - No caso dos equipamentos, a GOINFRA dispõe de um banco de dados com os custos horários utilizados nas composições de serviços, elaborado a partir de cotações realizadas bimestralmente pela própria GOINFRA e alinhado aos parâmetros do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO). Os coeficientes e parâmetros utilizados são baseados no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT (Volume 1) e no Relatório SICRO, que é atualizado trimestralmente para o Estado de Goiás. Para equipamentos específicos da GOINFRA, pode haver diferenças em relação à potência indicada no SICRO, e essas particularidades são devidamente expostas na composição referencial. O custo

horário de um equipamento resulta da soma dos custos de sua utilização, considerando as condições de trabalho, o tipo de equipamento e as características do serviço, referenciados a uma unidade de tempo. A obtenção dos valores das horas produtivas e improdutivas ocorre a partir das seguintes parcelas:

*a) **Valor da aquisição (R\$):** Representa o valor de aquisição do equipamento, conforme cotação de mercado realizada pela Agência. **Os valores utilizados no cálculo do custo horário são obtidos por meio de pesquisa junto a fabricantes e/ou grandes revendedores, considerando a venda à vista de equipamentos novos, com toda a carga tributária incidente.*** (grifos nossos)

E o Art. 3º inciso IX-A da portaria 121/2025 complementa que, havendo alteração componentes de composição dos itens previstos no inciso VIII (valor de aquisição incluso), poderá ser exigida da licitante memória de cálculo detalhada, demonstrando os valores adotados em cada item e comprovando que permanecem conformes aos parâmetros da Portaria, proibindo descontos genéricos sem comprovação técnica, veja:

IX-A - Caso sejam identificados indícios de alterações nos itens mencionados no inciso VIII, relativos aos custos produtivos e improdutivos dos equipamentos, poderá ser solicitada ao licitante a apresentação da memória de cálculo detalhada, demonstrando os valores adotados em cada item para a obtenção dos custos. A comprovação deverá evidenciar que os valores permanecem em conformidade com os parâmetros estabelecidos por esta Portaria, garantindo a consistência e a exequibilidade da proposta.

Ou seja, sempre que houver divergência relevante em relação à Tabela de Custo Horário da GOINFRA – notadamente quanto ao valor de aquisição e às parcelas dele derivadas –, a licitante deve apresentar **memória de cálculo detalhada**, demonstrando tecnicamente os valores adotados, o que, na prática, afasta a possibilidade de simples **descontos genéricos sem comprovação técnica individualizada**.

Na sequência, o art. 3º, inciso X, explicita a finalidade desses limites:

X – Dessa forma, os critérios definidos para os limites de alterações nos itens mencionados acima, que compõem o custo dos equipamentos, **têm como objetivo garantir a isonomia e a paridade entre os licitantes, além de assegurar a qualidade dos serviços contratados, conforme os termos e as normas técnicas.** Alterações excessivas desses itens podem impactar significativamente a qualidade da execução dos serviços. (grifos nossos)

E, por fim, o art. 3º, inciso XI, estabelece a consequência jurídica do desrespeito a tais parâmetros:

XI – Caso sejam constatadas quaisquer das situações demonstradas acima, o preço unitário enquadrado deverá ser considerado inexequível, por não permitir garantir a qualidade exigida no certame e por afetar a isonomia entre os licitantes. (g. n.)

Some-se a isso o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “b”, da própria Portaria nº 121/2025, que impõe à Administração o dever de **verificar a consistência dos descontos e das cotações apresentadas**, justamente para evitar a aceitação de preços inexequíveis ou meramente simbólicos, em afronta aos princípios da economicidade, da vantajosidade e da isonomia entre os concorrentes.

B) DO ENTENDIMENTO JÁ MANIFESTADO PELA GOINFRA EM CERTAME ANÁLOGO

Veja, n. Julgador, a conduta da DX Construtora Ltda., em comparação ao tratamento das propostas comerciais analisadas pela GOINFRA em outras licitações, *e.g.* o **DESPACHO Nº 4137/2025/GOINFRA/DOR-06105, referente ao Processo nº 202500036013103, da Concorrência número 089/2025**, deixa claro o entendimento do órgão em relação aos critérios da análise de exequibilidade baseados no preço de aquisição de equipamentos, referente a mesma PORTARIA 121/2025. Na resposta do pedido de esclarecimento nº 4 daquela concorrência, disse a GOINFRA:

Pedido de esclarecimento 4:

*"Considerando o Despacho nº 3273/2025/GOINFRA/DOR-06105 e o esclarecimento nº 9 da Concorrência Eletrônica nº 063/2025, cujo objeto é semelhante ao presente e sob responsabilidade da mesma diretoria, questionamos: **admite-se a alteração do valor de aquisição do equipamento, desde que observados os seguintes requisitos:** (i) o valor não seja irrisório nem incompatível com o mercado, devendo refletir base técnica plausível (tais como depreciação, histórico contábil ou custo de oportunidade); (ii) a licitante apresente tabela detalhada com todos os valores considerados em cada parcela que compõe o custo horário, de forma clara, fundamentada e compatível com a realidade operacional; e (ii) as fórmulas e os coeficientes técnicos permaneçam inalterados, conforme estabelecido no edital?"*

Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o inciso VII do art. 3º da Portaria nº 121/2025 da GOINFRA estabelece a metodologia para a precificação do valor da hora produtiva e improdutiva dos equipamentos, enquanto o inciso IX do mesmo artigo dispõe sobre os itens que não podem sofrer alterações durante a composição do custo horário.

Nesse contexto, admite-se a alteração do valor de aquisição do equipamento, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- O valor apresentado não seja irrisório ou incompatível com o mercado, devendo refletir base técnica plausível;
- Sejam mantidas integralmente as fórmulas e os coeficientes técnicos estabelecidos na Portaria nº 121/2025, assegurando a coerência do cálculo;

- A licitante apresente tabela detalhada contendo todos os valores adotados em cada parcela que compõe o custo horário, de forma clara e fundamentada.
A apresentação de custo horário com alterações arbitrárias nas fórmulas, nos coeficientes técnicos, ou com **valores desprovidos de fundamentação adequada, poderá ensejar a consideração da proposta como inexequível**, nos termos da própria Portaria e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. (grifos nossos)

Perceba que a despeito da conduta da DX Construtora Ltda., a bem traçada diretriz adotada pela GOINFRA busca equilibrar a flexibilidade necessária à realidade individual das licitantes com a imprescindível padronização técnica e comparabilidade entre propostas, preservando os princípios da **isonomia**, economicidade e vantajosidade da contratação pública, conforme bem estabelece o art. 3º inciso X da Portaria 121/2025.

Ora, fica claro diante do DESPACHO da própria GOINFRA, que valores desprovidos de fundamentação adequada poderão tornar a proposta inexequível, ou seja, a falta de comprovação de origem das cotações ou documentos que sustentem essa redução linear, viola a compatibilidade técnica plausível e também sua compatibilidade com os preços de mercado.

C) DA INEXEQUIBILIDADE E DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A uniformização do desconto em 58,20% demonstra ausência de estudo mercadológico individualizado e configura indício de inexequibilidade, pois não há racionalidade técnica, nem documentação probatória que sustente o mesmo abatimento percentual em equipamentos de natureza e porte distintos.

No caso concreto, porém, a DX não apresentou memória de cálculo compatível com esse padrão, tampouco cotações individualizadas que justificassem, para cada equipamento, o novo valor de aquisição adotado. Ao contrário, a planilha comparativa revela que o chamado “valor de aquisição” nada mais é do que o valor oficial da GOINFRA multiplicado por um único fator (0,418), o que, em vez de demonstrar maior eficiência econômica, **escancara a adoção de desconto genérico e arbitrário**, em frontal desconformidade com o modelo normativo da Portaria nº 121/2025.

Nessas circunstâncias, a proposta da primeira colocada não se limita a ser “mais barata”; ela rompe com as balizas técnicas que deveriam ser observadas por todos os concorrentes, produzindo uma vantagem competitiva artificial. Enquanto as demais licitantes estruturam seus custos a partir dos parâmetros oficiais – e, quando muito, promovem ajustes pontuais devidamente comprovados –,

a DX obtém posição de destaque no certame comprimindo, de maneira uniforme e sem lastro técnico, o valor de aquisição e, por consequência, todas as parcelas do custo horário dos equipamentos.

Tal prática, sem nenhuma dúvida, **fere de morte o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, criando vantagem competitiva artificial e distorcendo o equilíbrio entre concorrentes.**

A Portaria 121/2025 prevê que, constatada inexequibilidade, a proposta deve ser desclassificada, mesmo que o valor global seja inferior ao referencial. Marçal Justen Filho, destaca que:

Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licitante formulou uma proposta adequada, fundada em dados técnicos satisfatórios e compatível com os preços de mercado. O grande obstáculo para propostas desarrazoadas é a demonstração de sua coerência interna. O licitante deverá indicar a composição de custos e demonstrar que o preço global é o resultante de um conjunto de informações coerentes entre si.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 623)

Note-se que a atual legislação considera igualmente importante a evidência de exequibilidade da proposta de preços, sob pena de, não sendo demonstrada, ocasionar a imediata desclassificação do proponente.

Assim como nenhuma letra da Lei é morta e nenhuma exigência do Edital é inútil, **os critérios determinados pela Portaria 121/2025 não devem ser ignorados**, posto que se destinam a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO.**

PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato que desclassificou a impetrante no Pregão 003/2018 (serviços de manutenção do sistema de iluminação pública), diante do descumprimento dos itens 15.2 e 15.3 do edital (proposta inexecutável). 3. A recorrente reitera as argumentações trazidas na inicial do writ, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo acórdão de origem, que são capazes de manter o resultado do julgamento, ocasionando, portanto, a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula 283/STF. 4. De outro lado, da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, **a empresa impetrante, embora intimada, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, estando a sua desclassificação, além de devidamente fundamentada, amparada nas disposições legais e editalícias.** 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 62216 SE 2019/0328351-6, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2024)

CONCLUSÃO

V – DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, resta demonstrado que a proposta da DX CONSTRUTORA LTDA. após a diligência instaurada, longe de afastar os indícios de inexecutabilidade, apenas evidenciou a **ausência de comprovação idônea**: não há cotações de mercado individualizadas nem memórias de cálculo detalhadas que sustentem os valores de aquisição reduzidos, e o único documento efetivamente apresentado aponta para valor de mercado igual ou superior ao referencial da própria GOINFRA.

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo**, para reformar a decisão que manteve a proposta da DX CONSTRUTORA LTDA. na primeira colocação do certame;
- b) **O reconhecimento da inexecutabilidade da proposta comercial da DX CONSTRUTORA LTDA**, a qual não logrou comprovar a exequibilidade de sua proposta em razão do desconto linear de 58,20% aplicado sobre o valor de aquisição dos equipamentos sem comprovação documental suficiente;

- c) **A desclassificação da proposta**, conforme nos termos do art. 3º, incisos VIII, IX, IX-A, X e XI, da Portaria GOINFRA nº 121/2025, dos itens 7.8 a 7.10 do edital e do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A reclassificação das licitantes remanescentes, com a consequente convocação da próxima colocada para as fases subsequentes do certame (ou para adjudicação, conforme o estágio procedimental em que se encontre o processo);
- e) A juntada deste recurso, de suas planilhas comparativas e do DESPACHO Nº 4137/2025/GOINFRA/DOR-06105 aos autos do processo licitatório, para que passem a integrar o substrato fático-jurídico da decisão administrativa;
- f) Por fim, a ciência formal às demais licitantes acerca da decisão a ser proferida em sede recursal, em atenção aos princípios da transparência, da publicidade e da isonomia que regem a licitação.

Benevides – PA, 12 de novembro de 2025.

Termos em que,
Pede Deferimento.

MATEUS MARTINS
MANGABEIRA

PEREIRA:99303507215

Assinado de forma digital por
MATEUS MARTINS MANGABEIRA
PEREIRA:99303507215

Dados: 2025.11.17 14:48:55
-03'00'

CONSÓRCIO AMETA-CNB GO-469
AMETA ENGENHARIA LTDA
MATEUS MARTINS MANGABEIRA PEREIRA
CPF (MF) 993.035.072-15

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Referência: Processo nº 202500036013103

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Resposta aos Esclarecimentos 2 a 6

DESPACHO Nº 4137/2025/GOINFRA/DOR-06105

1 Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 089/2025, Contratação nº 115710, processo (202500005024473), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração de rodovias - Região Centro Norte - LOTE 04, Rodovia GO-060, Trecho: Goiânia / Entr. GO 469 (Trindade), com extensão de 32,54 km, neste Estado.

2 Em atendimento ao Despacho 343 (78865641), a equipe técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias respondeu os seguintes pedidos de esclarecimentos:

3 **Pedido de esclarecimento 2:**

"Considerando que a data-base dos serviços constantes do orçamento é fevereiro de 2025, enquanto a data-base do fornecimento dos materiais betuminosos remonta a dezembro de 2024 — portanto, há mais de 180 dias —, e tendo em vista que a Portaria nº 121 estabelece que a licitante deverá apresentar cotação formal com validade não superior a 90 (noventa) dias, entendemos que, para garantir a observância às mesmas condições editalícias, será admitida a retroação de preços. Assim, solicitamos a confirmação de que este entendimento está correto."

4 **Resposta:**

4.1 Nos termos do inciso XVIII do artigo 3º da Portaria GOINFRA nº 121/2025, para efeito da averiguação da exequibilidade da proposta que necessite de apresentação de cotação do fornecedor de materiais, está vedada a retroação de preços.

4.2 Ainda que haja defasagem entre a data-base do orçamento (fevereiro/2025) e a data-base dos materiais betuminosos (dezembro/2024), não será admitida a retroação de preços, devendo ser observada a regra estabelecida na Portaria. Essa limitação tem como finalidade assegurar a isonomia entre as licitantes, evitando que propostas sejam instruídas com valores de referência obtidos em períodos distintos, o que poderia comprometer a justa comparação entre as ofertas.

4.3 Adicionalmente, destaca-se que todos os contratos firmados com a Administração contam com o mecanismo de reajuste por periodicidade anual, contado a partir da data-base do orçamento, e, se necessário, poderá ser pleiteado o reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente demonstrada a ocorrência de fato que o justifique.

5 **Pedido de esclarecimento 3:**

"Considerando o Despacho nº 3273/2025/GOINFRA/DOR-06105, bem como os esclarecimentos e respostas nº 4 e nº 5 do certame Concorrência Eletrônica nº 063/2025, cujo objeto é semelhante ao presente e tendo em vista que a diretoria responsável é a mesma, questionamos: mantém-se o mesmo entendimento quanto à possibilidade de alteração do valor do diesel mediante apresentação de cotações, permanecendo inalterados os coeficientes de consumo de combustível (litros/hora) para cada equipamento?"

6 **Resposta:**

- 6.1 Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o valor do óleo diesel poderá ser alterado, desde que, conforme já estabelecido no Despacho nº 3273/2025/GOINFRA/DOR-06105, nos itens nº 4 e nº 5 da Concorrência Eletrônica nº 063/2025, sejam rigorosamente observados os requisitos previstos na Portaria nº 121/2025 da GOINFRA.
- 6.2 A referida Portaria estabelece que o óleo diesel é considerado insumo crítico, cujas cotações apresentadas pelas licitantes serão avaliadas quanto à identificação, origem, atualidade e compatibilidade com o mercado e com a realidade da proposta.
- 6.3 Nesse sentido, esclarecemos que:
- 6.3.1 Quando o óleo diesel for utilizado como insumo em composições analíticas de serviços, será admitida a utilização da cotação apresentada pela licitante, desde que observados os requisitos formais e de coerência previstos na Portaria;
 - 6.3.2 Quando o óleo diesel compuser o custo horário dos equipamentos, será admitida a substituição do valor do combustível constante da Tabela de Custo Horário da GOINFRA pelo valor cotado pela licitante, desde que devidamente apresentado;
 - 6.3.3 O coeficiente de consumo de combustível (litros/hora) para cada equipamento não poderá ser alterado, devendo ser mantido conforme os parâmetros técnicos padronizados na tabela de referência da Administração. Essa medida assegura a uniformidade e a coerência técnica da composição do custo horário entre todos os participantes.
- 6.4 Ressalta-se que qualquer proposta que altere os coeficientes técnicos preestabelecidos no inciso XI do art. 3º da Portaria nº 121/2025, ou que modifique outros parâmetros estruturais dos equipamentos, poderá ser considerada inexecutável, nos termos da própria Portaria e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.
- 6.5 A abordagem adotada garante o equilíbrio entre a liberdade de precificação do insumo (óleo diesel) e a padronização das variáveis técnicas, promovendo a isonomia entre os licitantes e a confiabilidade na avaliação da exequibilidade.

7

Pedido de esclarecimento 4:

"Considerando o Despacho nº 3273/2025/GOINFRA/DOR-06105 e o esclarecimento nº 9 da Concorrência Eletrônica nº 063/2025, cujo objeto é semelhante ao presente e sob responsabilidade da mesma diretoria, questionamos: admite-se a alteração do valor de aquisição do equipamento, desde que observados os seguintes requisitos: (i) o valor não seja irrisório nem incompatível com o mercado, devendo refletir base técnica plausível (tais como depreciação, histórico contábil ou custo de oportunidade); (ii) a licitante apresente tabela detalhada com todos os valores considerados em cada parcela que compõe o custo horário, de forma clara, fundamentada e compatível com a realidade operacional; e (iii) as fórmulas e os coeficientes técnicos permaneçam inalterados, conforme estabelecido no edital?"

8

Resposta:

8.1 Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o inciso VII do art. 3º da Portaria nº 121/2025 da GOINFRA estabelece a metodologia para a precificação do valor da hora produtiva e improdutiva dos equipamentos, enquanto o inciso IX do mesmo artigo dispõe sobre os itens que não podem sofrer alterações durante a composição do custo horário.

8.2

Nesse contexto, admite-se a alteração do valor de aquisição do equipamento, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- 8.2.1 O valor apresentado não seja irrisório ou incompatível com o mercado, devendo refletir base técnica plausível;
- 8.2.2 Sejam mantidas integralmente as fórmulas e os coeficientes técnicos estabelecidos na Portaria nº 121/2025, assegurando a coerência do cálculo;
- 8.2.3 A licitante apresente tabela detalhada contendo todos os valores adotados em cada parcela que compõe o custo horário, de forma clara e fundamentada.

8.3 A apresentação de custo horário com alterações arbitrárias nas fórmulas, nos coeficientes técnicos, ou com valores desprovidos de fundamentação adequada, poderá ensejar a consideração da proposta como inexecutável, nos termos da própria Portaria e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

8.4 A diretriz adotada pela GOINFRA busca equilibrar a flexibilidade necessária à realidade individual das licitantes com a imprescindível padronização técnica e comparabilidade entre propostas, preservando os princípios da isonomia, economicidade e vantajosidade da contratação pública.

9

Pedido de esclarecimento 5:

"Considerando o Despacho nº 3273/2025/GOINFRA/DOR-06105 e o esclarecimento nº 3 da Concorrência Eletrônica nº 063/2025, cujo objeto é semelhante ao presente e sob responsabilidade da mesma diretoria, questiona-se: à luz da legislação brasileira vigente e do princípio da razoabilidade, serão aceitas cotações assinadas manualmente, carimbadas e posteriormente digitalizadas (em formato de imagem ou PDF), desde que conste a identificação legível do responsável pela emissão?"

10 Resposta:

10.1 Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que a Portaria nº 121/2025 da GOINFRA, ao exigir que as cotações de preços apresentadas contenham assinatura eletrônica do fornecedor, tem como objetivo garantir a autenticidade, integridade e a responsabilização do emissor, especialmente em procedimentos de análise de exequibilidade de propostas.

10.2 Contudo, considerando a legislação brasileira vigente e o princípio da razoabilidade, serão aceitas cotações assinadas manualmente (de próprio punho), carimbadas e posteriormente digitalizadas (em imagem ou PDF), desde que acompanhadas da identificação legível do responsável pela emissão, contendo ao menos:

- 10.2.1 Nome completo;
- 10.2.2 Cargo/função na empresa;
- 10.2.3 Razão social e CNPJ do fornecedor;
- 10.2.4 Data da emissão da cotação.

10.3 A Administração poderá, a seu critério, realizar diligências para confirmar a autenticidade da cotação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

10.4 Ressalta-se que, sempre que possível, recomenda-se a utilização de meios eletrônicos com autenticação digital (assinatura eletrônica ou certificação ICP-Brasil), por proporcionarem maior segurança jurídica à instrução processual.

10.5 Portanto, será admitida a apresentação de cotações com assinatura manual digitalizada, desde que contenham identificação clara e permitam aferir a origem e a responsabilidade do emissor.

11 Pedido de esclarecimento 6:

"Considerando o Despacho nº 3273/2025/GOINFRA/DOR-06105 e o esclarecimento nº 7 da Concorrência Eletrônica nº 063/2025, cujo objeto é semelhante ao presente e sob responsabilidade da mesma diretoria, questiona-se: quanto às parcelas do BDI — Administração Central, Lucro, Seguros, Riscos e Outras Despesas Indiretas —, estas podem ser livremente definidas pelos licitantes, desde que sejam compatíveis com a realidade operacional da empresa, não comprometam a execução do objeto contratual e estejam expressas de forma clara e fundamentada?"

12 Resposta:

12.1 Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que o inciso XVI do art. 3º da Portaria nº 121/2025 da GOINFRA trata especificamente das alíquotas de tributos no BDI. Quanto às demais parcelas que o compõem — Administração Central, Lucro, Seguros, Riscos e Outras Despesas Indiretas —, estas podem ser livremente definidas pelos licitantes, desde que observados os seguintes critérios:

- 12.1.1 Sejam compatíveis com a realidade operacional da empresa;
- 12.1.2 Respeitem os princípios da razoabilidade, competitividade e exequibilidade;
- 12.1.3 Não comprometam a execução do objeto contratual;
- 12.1.4 Estejam expressas de forma clara e fundamentada, sobretudo em caso de diligência.

13 À Gerência de Licitação para prosseguimento.

GOIÂNIA, 28 de agosto de 2025.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO
Diretor de Obras Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 29/08/2025, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78951100** e o código CRC **1D7FD0BE**.



Referência: Processo nº 202500036013103



SEI 78951100